

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 451, de 2011, da Senadora Angela Portela, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatória a adoção, pelo Sistema Único de Saúde, de protocolo que estabeleça padrões para a avaliação de riscos para o desenvolvimento psíquico das crianças.*

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 451, de 2011, de autoria da Senadora Angela Portela, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para instituir a obrigatoriedade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de aplicação de instrumento de avaliação psíquica a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida.

Segundo a autora da proposição, especialistas brasileiros desenvolveram o Protocolo de Indicadores de Risco para o Desenvolvimento Infantil (IRDI), que se constitui como importante instrumento de avaliação e identificação de riscos ao desenvolvimento psíquico infantil. Espera-se que a incorporação desse instrumento pelos serviços de saúde possa contribuir para a detecção precoce de problemas no desenvolvimento das crianças.

Submetido à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o projeto recebeu parecer favorável daquele colegiado. Vem, agora, para ser apreciado em caráter terminativo por esta Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe à CAS o exame do mérito da proposição, em conformidade com o disposto no art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal. Como coube a esta Comissão a decisão terminativa sobre a matéria, deverão ser analisados ainda os aspectos relativos à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Apesar de não dispormos de dados precisos sobre a ocorrência de distúrbios do desenvolvimento e de transtornos mentais na infância, estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS) apontam para uma prevalência mundial de 10% a 20% desses agravos na população dessa faixa etária. Apesar da alta magnitude, o problema dos transtornos mentais na infância não tem sido alvo da merecida atenção por parte dos serviços de saúde.

Essa situação demonstra a relevância da matéria ora analisada, uma vez que a adoção de protocolos ou instrumentos de fácil aplicação e de eficácia comprovada na detecção dos transtornos mentais em crianças poderá qualificar a atenção prestada a essa população. O diagnóstico precoce e a possibilidade de instituição imediata de medidas terapêuticas efetivas poderão contribuir para a promoção do desenvolvimento saudável da criança, o que é fundamental para a constituição plena do sujeito.

Do ponto de vista do mérito, portanto, avaliamos a proposição como de grande interesse social. Quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não vislumbramos óbices à aprovação da matéria.

III – VOTO

Pelas considerações expendidas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 451, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora